



PROCESSO Nº : 1.686-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES
E LACERDA
GESTORA : ELI DA SILVA FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda. Parecer pela regularidade sem imposição de multa ou emissão de determinação legal.

PARECER Nº 7.519/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Eli da Silva Faria** – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.
2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Segundo informações técnicas, o relatório inicial foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em não geral, não sendo realizada inspeção *in loco*, uma vez que o órgão/entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

5. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 03 (três) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis, a Sra. Eli da Silva Faria e Sr. Anderson da Silva Lima, para prestar esclarecimentos.

6. Devidamente citados, conforme Ofícios nº 359/2015/GAB/JBC e 360/2015/GAB/JBC, os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentos (doc. digital nº 17796-7/2015).

7. Submetidos os autos novamente à análise técnica, emitiu a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 01 (uma) das 03 (três) irregularidades inicialmente apontadas, bem como a correção de 01 (uma) irregularidade de LB 25¹ para LB 24. Vejamos:

Irregularidade mantida

Responsável: ANDERSON DA SILVA LIMA – Ordenador de

Despesas: 20/01/2014 a 31/12/2014

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1 LB 25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (artigo 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998; artigo 43, § 2º, I, da Lei Complementar nº 101/2000).



2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCEMT. Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

8. Nos termos dos artigos 6º; 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 140; 141, § 2º; 256, § 2º; 257, IV; e 264, III, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), os responsáveis foram devidamente notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar da publicação, apresentar manifestação final acerca do Relatório Técnico de Análise da Defesa, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda.

9. Após juntada aos autos das alegações finais, vide documento digital. n.º 209432/2015, vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade,



legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Relativamente às Instituições Públicas de Previdência, não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões. No entanto, mais do que isso, cabe a essa Corte julgar as contas apresentadas pelos administradores de tais Instituições, consoante disposto no art. 71, incisos II e III da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, infere-se que, em termos gerais, que a gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda** não observou todos os normativos pertinentes à condução desta Instituição, na medida em que incorreu em **03 (três) irregularidades**, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica, **mantendo-se 01 (uma)** delas, após a defesa.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. Inicialmente foi sanada, pela Equipe Técnica, a seguinte irregularidade:

Responsável: ELI DA SILVA FARIA /Gestora:

01/01/2014 a 31/12/2014

1) LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.922/2010).

15. Em apertada síntese, a Defesa alega que o Fundo de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimentos (FICs) estão de acordo com a CVM 409/450 e com a Resolução CMN 3922/2010, tendo em vista que esses fundos têm por obrigação aplicar, no mínimo, 95% de seus recursos em cotas de outros fundos de investimentos. Ressalta



que o FICs não adquirem diretamente ativos de emissores públicos ou privados, razão pela qual não constam as limitações de concentração de risco por emissor no percentual 20%.

16. Por fim, destaca que todas as aplicações realizadas pelo gestor de RPPS do município de Pontes e Lacerda estão de acordo com as normas exigidas pelo Ministério da Previdência Social, conforme demonstrativos de Aplicação e Investimentos dos Recursos (DAIR) e Certificado de Regularização Previdenciária (CRP).

17. Em Relatório Técnico preliminar foi constatada pela Equipe Técnica que foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

18. Todavia, a SECEX retifica a irregularidade ora apontada para LB 24 e por conseguinte a afasta, tendo em vista o parecer do Ministério da Previdência Social (97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS), datado em 07 de outubro de 2015, destacar a observância conjunta da Resolução CMN n.º 3.922/2010 com o disposto nos arts. 102 e 119 da Instrução CVM n.º 555/2014, que excepciona os limites de concentração por emissor às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

19. O Ministério da Previdência Social no parecer de n.º 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS destaca a necessidade de observância conjunta da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e os artigos 102 e 119 da Instrução CVM n.º 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme transcrito a seguir:

“Instrução CVM n.º 555/2014:



Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108): (...) § 2º *O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:*

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento." (grifo nosso)

20. Vislumbra-se da detida análise dos dispositivos, que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.



21. Nesse diapasão, o artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 afasta a obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, tendo em vista que para estes fundos, que não adquirem papéis diretamente, aplica-se o limite de até 5%, previsto no artigo 119, § 1º, da Instrução CVM nº 555/2014.

22. Em análise do Regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ 13.077.415/0001-05) constata-se que o limite de concentração por emissor está de acordo com os arts. 102 e 119, § 1º, ambos da Instrução CVM n.º 555/2014 c/c a Resolução CMN 3.922/2014, razão pela qual é plausível, jurídica e factualmente, o saneamento da irregularidade retromencionada.

Responsável: ANDERSON DA SILVA LIMA/Ordenador de Despesas: 20/01/2014 a 31/12/2014

3) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

3.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 3,69% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

23. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada LA03.

Responsável: ANDERSON DA SILVA LIMA/Ordenador de Despesas: 20/01/2014 a 31/12/2014



2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCEMT. Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.*

24. Inicialmente, a Defesa alega que o Fundo Municipal de Previdência Social, PREVI-LACERDA, não dispõe de quadro próprio de pessoal, por tratar-se de fundo contábil gerido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

25. Sustenta a Defesa que o município de Pontes e Lacerda vinculou-se ao Programa AMM-PREVI, conforme Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso e engloba serviços de contabilidade.

26. Por fim, argumenta que é posicionamento pacífico deste Tribunal que os municípios vinculados ao Programa AMM-PREVI não necessitam de contador efetivo para responder pelos Fundos de Previdência e corrobora o alegado com várias decisões nesse sentido.

27. A Secretaria de Controle Externo, em análise da defesa, frisou que nos municípios de pequeno porte os servidores do executivo municipal são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes forem fundos contábeis ou não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, com fulcro na Resolução de Consulta n.º 31/2010.

28. Reforça a SECEX, que o Fundo de Previdência deve regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis de servidor efetivo da Prefeitura, não sendo permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade. Consigna, inclusive, que é entendimento desta Corte de Contas que o Programa AMM-PREVI só valeria até o final



do exercício de 2013, sendo que a partir de 2014, os responsáveis contábeis dos RPP's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme Súmula 03/2013, TCE-MT.

29. Em alegações finais (Doc. Digital n.º 209432/2015) a Defesa destaca, por meio de diversos acórdãos recentes, a legalidade do Programa AMM-PREVI, bem como a utilização de serviços contábeis prestados pela empresa.

30. Em que pese o posicionamento contrário da equipe técnica, os argumentos apresentados devem ser considerados procedentes.

31. Conforme destacado no Acórdão n.º 273/2012, o prazo de vigência do contrato firmado entre a AMM e a Previmuni foi até o final do exercício de 2013, ou seja, não teria mais funcionalidade para os exercícios seguintes.

32. Todavia, a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, realizou um novo processo licitatório, modalidade Concorrência Pública n.º 001/2012, com o objetivo de contratar consórcio constituído de 01 (uma) empresa administradora de serviços de passivo previdenciário e 01 (uma) instituição financeira, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo e gestão de 50% (cinquenta por cento) dos ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social pertencente aos Municípios filiados ou que vieram a se filiarem ao Programa AMM-PREVI, por ela criado em 2003.

33. O Consórcio Previmuni foi o vencedor do referido processo licitatório, tendo se qualificado como consórcio de empresas. A AMM firmou com o Consórcio Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n.º 078/2012 que estabelece as condições pelas quais se prestarão os serviços para os RPPS dos Municípios Matogrossenses, cuja vigência está prevista até 1/10/2018.



34. Já restou verificado que o Tribunal de Contas de Mato Grosso excluiu a determinação de realização de concurso público para o cargo de contador em Regimes Próprios da Previdência de outros municípios do Estado de Mato Grosso por conta de ter entendido, anteriormente, pela legalidade da adesão ao Programa instituído pela Associação Mato Grossense dos Municípios. Esse entendimento foi aplicado aos processos n.º 18244/2014, 13919/2014, 15318/2014, datados, respectivamente, de 08/09/2015, 18/08/2015 e 17/08/2015.

35. Seria contraditório entender pela legalidade do Programa, que consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, e, logo após, determinar a realização de concurso público para o cargo de contador. Portanto, foi uma exceção à regra do concurso público considerada enquanto estiver em vigor o contrato com a AMM-PREVI.

36. Conforme Termo de Vinculação n.º 011/2012 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n.º 078/2012 oriundo da Concorrência Pública n.º 001/2012 (Documento Digital n.º 177967), o PREVI-LACERDA vinculou-se novamente a AMMPREVI, em fevereiro de 2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) meses.

37. Sendo assim, muito embora o entendimento consolidado desta Corte no sentido de necessidade de o cargo de profissional contábil ser provido mediante concurso público, ou na ausência deste, pelo contador efetivo do Poder Executivo, no caso dos autos (Fundo Previdenciário Próprio que firmou contrato com a AMM-PREVI) não seria razoável exigir profissional efetivo nos quadros do RPPS quando vigente contrato com o Programa AMM-PREVI, responsável pela terceirização dos serviços técnicos de operacionalização.

38. Insta salientar que o entendimento aqui exposto deve permanecer apenas enquanto viger o contrato com a AMM-PREVI. Findo o prazo, caberá ao próprio Fundo



Previdenciário a sua gestão operacional devendo, a partir de então, seguir o teor da Súmula nº 03/2013 do TCE/MT.

39. Desta maneira, cabe aos gestores dos fundos de previdência, observar os prazos de validade dos contratos firmados junto a AMM-PREVI, pois tão somente enquanto estiverem válidos, poderão ser utilizados os serviços disponibilizados.

40. Por tais razões, este *Parquet* de contas entende não caber determinação de providências no sentido de realizar concurso público para provimento de contador efetivo ou a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes à contabilidade.

III – DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS

41. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda, exercício 2014, não incorreu em reincidência, porquanto a única determinação exarada foi excluída no Recurso Ordinário (Acórdão n.º 1994/2015). Ademais, não houve determinações constantes de acórdãos de anos anteriores.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

42. Da detida análise dos autos, constata-se que não foram apresentadas Denúncias, tampouco processos relativos a Tomada de Contas. Todavia, consta Representação (Processo n.º 74799/2015), ainda não julgada, sobre descumprimento do



prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014 elaborada pela SECEX Atos de Pessoal.

V – DA ANÁLISE GLOBAL

43. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o **Fundo Municipal de Previdência Social Dos Servidores de Pontes e Lacerda apresentou resultado satisfatório** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela Equipe Técnica, porquanto foram afastadas as irregularidades.

44. No que concerne a irregularidade **KB10** (2.1. O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCEMT. Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes), cumpre ressaltar que este *Parquet* discorda da Equipe Técnica no que tange a manutenção do apontamento, uma vez que considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e a AMM-PREVI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social.

45. **Portanto, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas que a presente prestação de contas seja julgada regular, sendo desnecessária a imposição de multa ou a de emissão de determinação e recomendação.**

IV – DA CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2014;

b) pelo **saneamento** das irregularidades LB 24, LA 03 e KB 10.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.